



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2222720 - PR (2025/0254160-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **KELWIN OSMAR SCHUBISZ**
ADVOGADOS : **VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190**
: **TATIANA LAZZARIS - PR074961**
: **MARINALDO JOSE RATTES - PR074022**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo com fundamentos concretos nas vetoriais antecedentes, culpabilidade e circunstâncias do crime, com destaque para a quantidade das drogas.
2. Uma vez que foram apontados argumentos concretos e idôneos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo discricionário feito pela instância de origem para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2222720 - PR (2025/0254160-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **KELWIN OSMAR SCHUBISZ**
ADVOGADOS : **VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190**
: **TATIANA LAZZARIS - PR074961**
: **MARINALDO JOSE RATTES - PR074022**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo com fundamentos concretos nas vetoriais antecedentes, culpabilidade e circunstâncias do crime, com destaque para a quantidade das drogas.
2. Uma vez que foram apontados argumentos concretos e idôneos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo discricionário feito pela instância de origem para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

KELWIN OSMAR SCHUBISZ agrava de decisão por mim proferida às fls. 3.107-3.112, em que neguei provimento ao recurso especial, para manter sua reprimenda em 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de associação para o tráfico.

Reitera a defesa o pedido de redimensionamento da pena-base. Afirma que "Na r. decisão recorrida, não foi explicado de que forma restou comprovado que o agravante exercia função de liderança na associação para o tráfico em questão, tampouco de que forma a quantidade e da natureza de drogas movimentadas pelo grupo pode ser atribuída a KELWIN, visto que nenhum tipo de entorpecente fora localizado na residência do embargante quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão e mandado de prisão" (fls. 3.134-3.135).

Aduz também que "não foi exposto o motivo da aplicação do *quantum* de aumento acima dos parâmetros estabelecidos por este STJ" (fl. 3.135).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

Em que pese os argumentos aduzidos pela defesa, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No tocante à **pena-base**, faço saber que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do CP, as quais não se deve furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

No caso em análise, a Corte estadual fixou a pena-base acima do mínimo legal (6 anos e 6 meses de reclusão e 1.800 dias-multa), conforme abaixo (fls. 3.018-3.024, grifei):

Extrai-se da sentença que, com relação a KELWIN OSMAR SCHUBISZ, foi aplicada a pena com a seguinte fundamentação:

Culpabilidade: a culpabilidade do réu se mostra mais acentuada, visto que **exercia uma função liderança na associação, enquanto estava foragido do sistema penitenciário**

[...]

Antecedentes: considerando maus antecedentes as condenações com trânsito em julgado que não são aptas a gerar reincidência, verifico que **o Acusado registra antecedentes**, conforme certidão do Sistema Oráculo (mov. 618.1): a) autos nº 0001838- 21.2013.8.16.0092, condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, com trânsito em julgado em 09/02/2015; b) autos nº 0000047-76.2011.8.16.0095, condenado pela prática do crime de roubo, com trânsito em julgado em 05/02/2019; c) autos nº 0000710- 78.2018.8.16.0095, condenado pela prática do crime de furto qualificado, com trânsito em julgado em 25/04/2019; e d) autos nº 0005148-31.2010.8.16.0095, condenado pela prática do crime de roubo, com trânsito em julgado em 02/09/2013.

Esclareço que enquanto a condenação indicada na alínea ? a? será utilizada na próxima fase da dosimetria da pena, para fins de reincidência, as demais condenações (?b? a ? d?) serão consideradas nesta fase, como maus antecedentes.

[...]

Circunstâncias: são desfavoráveis, tendo em vista a **vultuosa movimentação financeira realizada pela associação, a quantidade e a diversidade de drogas movimentada pelo grupo.**

[...]

Dessa forma, atendendo aos ditames do art. 59, do Código Penal, no que tange as circunstâncias judiciais, **existindo três condições desfavoráveis ao Réu, considerando ainda a quantidade de antecedentes, entendo necessário o acréscimo de pena no montante de 1/2**, calculada sobre a diferença entre as reprimendas mínima e máxima abstratamente cominadas (10 anos - 03 anos = 07 anos), o que equivale a um **acrécimo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.**

Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa?.

Dito isso, pontuo que a circunstância judicial da , como se sabe, culpabilidade decorre da consideração da maior ou menor reprovabilidade da conduta concretamente praticada.

[...]

No particular, há **razões concretas e idôneas a justificar o recrudesimento das penas-base em razão da culpabilidade.** Isso porque, com relação à **as declarações dos KELWIN OSMAR SCHUBISZ policiais responsáveis pelo caso, corroboradas pelas extrações dos conteúdos dos aparelhos celulares apreendidos não deixam dúvidas de que atuava como líder da associação voltada ao tráfico de drogas em exame, mesmo quando foragido do sistema prisional - o que acentua sua culpabilidade.**

É de se dizer que não se está a realizar dupla valoração de seus antecedentes criminais, como faz crer a defesa, mas, sim, enfatizar o descaso do apelante com o sistema penal e judiciário e a maior reprovabilidade em sua conduta, não havendo que se falar em bis in idem. Logo, a reprimenda merece exasperação e foi adequadamente fundamentada pela magistrada, devendo ser mantida.

[...]

Do mesmo modo, **deve ser mantido o recrudesimento das reprimendas basilares em razão das circunstâncias do crime.** No particular, **foram exasperadas as penas dos apelantes em razão da vultuosa movimentação financeira realizada pela associação, bem como pela quantidade e diversidade de drogas que eram comercializadas pelo grupo.**

Deveras, **para além dos relatos dos policiais, constam dos autos diversos comprovantes de operações bancárias e diálogos que comprovam a intensa movimentação de valores oriundos do comércio proscrito, em contas bancárias diversas, além da rotineira venda de grande quantidade e variedade de drogas, circunstâncias que vão além do ínsito da figura típica em exame e, por certo, merece maior reprimenda penal.**

Pela leitura dos trechos acima, observo que a instância de origem majorou a pena-base por entender como desfavoráveis os **antecedentes**, a **culpabilidade** e as **circunstâncias do crime**.

Quanto aos **antecedentes**, a instância de origem justificou a majoração nas anteriores condenações do réu pela prática dos delitos de roubo e furto, o que deve ser mantido.

Considero correto o desvalor da **culpabilidade**, ao fundamento de que o réu **"exercia uma função liderança na associação, enquanto estava foragido do sistema penitenciário"** (fl. 3.020, grifei), pois **"A posição de liderança no tráfico é elemento apto a demonstrar maior reprovabilidade da conduta do agente, justificando o recrudesimento da basilar"** (**AgRg no HC n. 916.099/MG**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Destacou, ainda, o Tribunal estadual que **"as declarações dos policiais responsáveis pelo caso, corroboradas pelas extrações dos conteúdos dos aparelhos celulares apreendidos não deixam dúvidas de que atuava como líder da associação voltada ao tráfico de drogas em exame, mesmo quando foragido do sistema prisional"** (fl. 3.021, grifei).

Em relação às **circunstâncias do crime**, mencionou o Magistrado a **"vultuosa movimentação financeira realizada pela associação, bem como pela quantidade e diversidade de drogas que eram comercializadas pelo grupo"** (fl. 3.024, grifei), elementos que extrapolam o tipo penal e, portanto, são idôneos para majorar a pena-base.

A Corte de origem ressaltou que, **"para além dos relatos dos policiais, constam dos autos diversos comprovantes de operações bancárias e diálogos que comprovam a intensa movimentação de valores oriundos do comércio proscrito, em contas bancárias diversas, além da rotineira venda de grande quantidade e variedade de drogas, circunstâncias que vão além do ínsito da figura típica em exame"** (fl. 3.024, grifei).

Diante de tais considerações, entendo que devem ser mantidas as análises desfavoráveis das circunstâncias judiciais.

No tocante à **fração de aumento da pena-base**, não se pode olvidar que a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias de origem fundamentado o aumento da reprimenda-base em 3 anos e 6 meses de reclusão em razão da culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do delito, não vejo como acolher o pleito defensivo, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado.

Vale dizer, uma vez que foram apontados argumentos concretos e idôneos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal – conforme acima analisado –, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de

violação dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC n. 122.184/PE , Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015), situação que, no entanto, não verifico caracterizada nos autos.

Ademais, faço o registro de que, ao contrário do que afirma a defesa, "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito." (AgRg no REsp n. 143.071/AM , Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 6/5/2015) .

Por essas razões, entendo que não há elementos capazes de modificar o posicionamento firmado na decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.222.720 / PR

Número Registro: 2025/0254160-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00004417920258160164 00014298420238160095 14298420238160095 4417920258160164

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KELWIN OSMAR SCHUBISZ

ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190

TATIANA LAZZARIS - PR074961

MARINALDO JOSE RATTES - PR074022

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : KEMELI RAYSA DE AVILA MENON

CORRÉU : LETHICIA ISABELLA ALVES FERREIRA

CORRÉU : GEAN CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

CORRÉU : GLACIR DE AVILA

CORRÉU : RAYELE CRISTIANE DE AVILA

CORRÉU : JEAN CARLOS FERNANDES MENDES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KELWIN OSMAR SCHUBISZ

ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190

TATIANA LAZZARIS - PR074961

MARINALDO JOSE RATTES - PR074022

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026